



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO MONLEVADE**
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

13 SET 2006



**LEI 1.681 / 2006
DE 17 DE AGOSTO DE 2006**

12 09 06
12 09 08
João P.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE
CLIENTES EM ESTABELECIMENTO
BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE JOÃO
MONLEVADE.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários que operam no município de João Monlevade, obrigados a atender a cada cliente no prazo de quinze minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Parágrafo único - Em véspera e no dia posterior a feriados prolongados o prazo de atendimento será de 25 minutos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

§ 1º O estabelecimento que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no "caput" fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

§ 2º Não será considerada infração à Lei a não observância do tempo de espera decorrente de fato alheio à responsabilidade da Instituição Financeira, desde que esse fato seja devidamente comprovado.

Art. 3º Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo máximo de cento e oitenta dias, os procedimentos necessários para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º As denúncias de descumprimento desta Lei serão feitas ao Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, em João Monlevade.

Art. 5º As denúncias de descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO MONLEVADE**
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

13 SET 2006



I – advertência;

II – multa de quinhentas UFPJM, na primeira reincidência;

III – duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência;

Art. 6º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a garantir banheiros e bebedouros nas agências bancárias.

Parágrafo único – O uso do banheiro será limitado a clientes que no recinto da agência, utilizar-se de caixas e equipamentos de auto-atendimento ou solicitar atendimento a outros funcionários.

Art. 7º Caberá a instituição financeira a elaboração de uma cartilha contendo informações sobre a utilização dos serviços bancários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 17 de agosto de 2006.


Carlos Ezequiel Moreira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nesta Assessoria de Governo, aos dezessete dias do mês de agosto de 2006.


Simone Carvalho
Assessora de Governo